

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Primeira Câmara	1
Acórdão	1
Juízo Singular	7
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	7
Decisão Singular	7
Conselheiro Ronaldo Chadid	26
Decisão Singular	26
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	26
Decisão Singular	26
Conselheiro Marcio Monteiro	27
Decisão Singular	27
ATOS PROCESSUAIS	29
Conselheiro Iran Coelho das Neves	29
Despacho	29
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	30
Despacho	30
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	31
Despacho	31
Conselheiro Marcio Monteiro	31
Despacho	31
Conselheiro Flávio Kayatt	32
Despacho	32
ATOS DO PRESIDENTE	34
Atos de Gestão	34
Extrato de Contrato	34

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 18ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 13 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 563/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16379/2015
PROTOCOLO: 1633590
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADOS: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA 2. MARIA ANGÉLICA BENETASSO 3. CRISTINA RUNICH CARNAVALE
INTERESSADA: PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ROSA – ME.
VALOR: R\$ 97.920,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – SERVIÇOS DE FOTOCÓPIA COM CEDÊNCIA DE EQUIPAMENTOS – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao demonstrar observância à legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 75/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, e Pedro Henrique de Almeida Rosa – ME.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 19ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 20 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 585/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/352/2017
PROTOCOLO: 1775440
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADA: BSB – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR: R\$ 374.050,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a liquidação da despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 5706/2016, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e BSB – Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 589/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8025/2018
PROTOCOLO: 1917783
TIPO DE PROCESSO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADO: POSITIVO TECNOLOGIA S.A.
VALOR: R\$ 445.500,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.



A formalização do contrato administrativo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 7, de 2018 (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 241/2017 -Pregão Eletrônico n.º 108/2017 realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais - SEPLAG/MG), celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Positivo Tecnologia S.A.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 20ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 27 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 642/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13898/2013
PROTOCOLO: 1417974
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUA TEMI
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
INTERESSADO: JACKSON RODRIGUES DA SILVA
VALOR: R\$ 75.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO E REPAROS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – BALANÇO PATRIMONIAL – CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA – REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – CREA – ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO OBJETO – MAPAS DAS VIAS URBANAS – INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE RECEBIMENTO DOS MATERIAIS – MEMÓRIA DE CÁLCULO OU DOCUMENTO DA ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Verificada a infração à norma legal e regulamentar, diante da ausência de documentos necessários à análise, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados irregulares, ensejando aplicação de multa ao responsável. O julgamento da execução financeira (3ª fase) é juridicamente independente dos que o precederam, devendo ser considerada a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, e, comprovada a completa liquidação da despesa, deve ser declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento de Licitação na modalidade Convite nº 006/2012 (1ª fase), a irregularidade do Contrato n.º 068/2012 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e Jackson Rodrigues da Silva, e a regularidade da Execução Financeira (3ª fase), com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, por infração à norma legal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 21ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada

no dia 03 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 625/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10292/2015
PROTOCOLO: 1595747
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JOAO MARIA LOS
INTERESSADA: MÁRCIA MIRANDA GASPAR
VALOR: R\$ 345.600,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMOS DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos de apostilamento é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 01.031/2015 e da execução financeira do contrato administrativo n.º 01.031/2015 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e a empresa Márcia Miranda Gaspar.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 626/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1804/2009
PROTOCOLO: 929314
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA: DINACI VIEIRA MARQUES
INTERESSADO: IMOBILIÁRIA FERNANDES LTDA
VALOR: R\$ 90.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INSTALAÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR LIQUIDADO SUPERIOR AO CONTRATADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de termos aditivos e a de termo de apostilamento são declaradas regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais. Contudo, a formalização fora do prazo de vigência contratual demonstra vício e a irregularidade do ato, por infração à norma legal, o que sujeita o responsável à multa. A execução financeira é julgada irregular ao demonstrar que o valor liquidado é superior àquele efetivamente contratado, ensejando, também, sanção ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 1º ao 4º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento ao Contrato; a irregularidade do 5º ao 9º Termos Aditivos e 2º Termo de Apostilamento; a irregularidade da Execução Financeira do Contrato n.º 07/2009 (3ª fase) e a aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS à Sr.ª Dinaci Vieira Marques, em razão das irregularidades apontadas, concedendo prazo de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.



Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 627/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19098/2016

PROTOCOLO: 1718587

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

INTERESSADO: ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA EIRELI. ME.

VALOR: R\$ 299.520,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização do Contrato e a execução financeira são julgados irregulares ao verificar que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos, em face de ausência de designação fiscal para o contrato, de certidões negativas de débito estadual e municipal e de certidões de regularidade quanto à execução contratual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 021/2016 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo n. 066/2016 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Oral Art Prótese Odontológica EIRELI. ME., e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 066/2016 (3ª fase), com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Ex-Prefeito de Aquidauana, responsável pela licitação, por infração à norma legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 628/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3069/2015

PROTOCOLO: 1567221

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA

INTERESSADO: DILSON GRAEBIN ME.

VALOR: R\$ 676.272,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A execução financeira do Contrato é julgada irregular face à ausência de documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado, violando de forma grave o Princípio da Legalidade, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 79/2014 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque/MS e a empresa Dilson Graebin ME, com aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, e conceder

prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 629/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4175/2016

PROTOCOLO: 1665508

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: ANTÔNIO LASTÓRIA E ROBSON YUTAKA FUKUDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO E RECUPERAÇÃO DOS HANSENIANOS

- HOSPITAL SÃO JULIÃO

VALOR: R\$ 1.000.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA DESPESAS COM PAGAMENTO DE PESSOAL – PLANO DE TRABALHO PRECÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE REGULARIDADE FISCAL CONTEMPORÂNEOS À ASSINATURA – AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE A MINUTA DO CONVÊNIO NO MOMENTO OPORTUNO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ATRAVÉS DA CONTA ESPECÍFICA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

A prestação de contas do Convênio é julgada irregular ao demonstrar desatendimento às exigências legais, evidenciando plano de trabalho sem os elementos mínimos exigidos, e a ausência de documentos, como certidões negativas junto à fazenda federal, previdência social, FGTS e de débitos trabalhistas, contemporâneas à assinatura do convênio, o que impõe aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Convênio n.º 23.480/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos – Hospital São Julião; com a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Antônio Lastória, e multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Robson Yutaka Fukuda, bem como conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 630/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15450/2016

PROTOCOLO: 1702342

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA

INTERESSADO: MARCIA CRISTIA MACIEL DA SILVA - ME

VALOR: R\$324.355,19

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – INADEQUADA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A obtenção de, no mínimo, três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas emvidar esforços



no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. A inadequada pesquisa de mercado implica a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e sujeita o gestor à multa. A remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal constitui infração administrativa que também impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 05/2015 (1ª fase), realizado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque/MS e a empresa Marcia Cristia Maciel Da Silva – ME, e aplicar multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito à época, sendo: 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade apontada no Procedimento Licitatório e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 22ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 10 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 641/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4301/2016
PROTOCOLO: 1669823
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADAS: 1. LINDALVA MARTINS DOS SANTOS E CIA LTDA-ME; 2. PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA-ME; 3. PAPELARIA E BRINQUEDOS STAR LTDA.; 4. GARCIA E JÁCOMO LTDA-ME.
VALOR: R\$ 416.995,07
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 39/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2015, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Jardim e as empresas Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda-ME, Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda-ME, Papelaria e Brinquedos Star Ltda e Garcia e Jácomo Ltda-ME.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 643/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6555/2017
PROTOCOLO: 1803985
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADAS: B&N COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

VALOR: R\$ 8.797.111,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ERRO FORMAL – REGULARIDADE.

Verificado que a alteração no quantitativo do objeto constitui mero erro formal, que não prejudicou o certame, e que na adjudicação houve o devido zelo, para se evitar a prática de sobrepreço, declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento na modalidade Pregão Presencial nº 01/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, celebrada entre o Município de Sidrolândia e a empresa B&N Comércio de Combustíveis Ltda.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 644/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10031/2017
PROTOCOLO: 1816883
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADA: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA.
VALOR: R\$ 1.860.624,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIBIÇÃO DE SIMILITUDE DE VALORES – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao estar instruída com a documentação exigida e exibir com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e o total liquidado e de pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1308/2017, firmada pelo Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo LTDA.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 646/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12425/2013
PROTOCOLO: 1433793
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
INTERESSADA: ULISSES PEREIRA ALENCAR EIRELI- EPP
VALOR: R\$ 372.683,52
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão



Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 3º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 1181/2013, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e Empresa Ulisses Pereira Alencar EIRELI- EPP.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 648/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5569/2018

PROTOCOLO: 1905491

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE – HOSPITAL EVANGÉLICO DR. E SR.ª GOLDSBY KING

VALOR: R\$ 10.293.221,46

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 82/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e Associação Beneficente Douradense – Hospital Evangélico Dr. e Sr.ª Goldsby King.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 649/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3013/2018

PROTOCOLO: 1847339

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADAS: 1. BASSO E LIMBERGER S/S 2. LUIZ AUGUSTO P. JUNIOR – ME 3. OSVANI AZAMBUJA VIANA - EIRELI – ME; 4. INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO PANTANAL S/S; 5. OCARIZ & OCARIZ LTDA – ME; 6. COSTA E MARTINEZ S/S ; 7. AVANCINI E COSTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME; 8. HELTON ELIAS DE ARRUDA - ME ; 9. DELCIO MONTEIRO ALVES EIRELI - ME ; 10. MILENE DA SILVA PESQUEIRA EIRELI - ME ; 11. MEZZOMO & MEZZOMO LTDA - ME ; 12. LIDIANE BEATRIZ CHIESA - ME ; 13. KELLER & HERRERA S/C LTDA - ME ; 14. LEAL E PAJANOTI SERVIÇOS DE UROLOGIA S/S ; 15. GABRIEL MARCONDES DE LIMA - ME ; 16. CENTRO DE DERMATOLOGIA E MEDICINA ESTÉTICA BARBOSA S/S; 17. SOCIEDADE DE PEDIATRIA DOURADOS S/S ; 18. JONI HILDOR SCHWEICARDT ; 19. ANDERSON SOARES MIZIARA - ME ; 20. THULIO FERREIRA B DA COSTA - ME ; 21. FAUSTINO E RATIER SERVIÇOS MÉDICOS S/S ; 22. MEZZOMO & MEZZOMO LTDA - ME ; 23. OCARIZ & OCARIZ LTDA - ME ; 24. GABRIEL MARCONDES DE LIMA – ME; 25. GABRIELA MARINHO MAFFEI - ME ; 26. PEDRO HENRIQUE S C MIZIARA - ME ; 27. BLUE MED SERVIÇOS MÉDICOS S/S - ME ; 28. BRUNO BAPTISTA MONTEIRO FILARDI 29. SANTOS & ANDRADE LTDA - ME ; 30. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO JUNIOR EIRELI - ME ; 31. A. F. DE OLIVEIRA - ME ; 32. LUCIANA DE OLIVEIRA BOTELHO EIRELI - ME ; 33. PERLA DOMINGA ARGUELHO VERA - EIRELI - EPP ; 34. SOUZA E SIQUEIRA CAMPOS S/S - ME ; 35. JOÃO VIKTOR AMARAL GONÇALVES - ME ; 36. WILLIAM DO VALE SILVEIRA - EIRELI – ME 37. HELTON ELIAS DE ARRUDA - ME ; 38. ARAÚJO E FLORES SERVIÇOS MÉDICOS S/S ; 39. ANDRÉIA

NASCIMENTO DE ANDRADE ; 40. MEDEIROS & GONÇALVES S/S ; 41. ULISSES M GONÇALVES - ME ; 42. ELOISA DE CASSIA M AVANCINI – ME; 43. MIZIARA & SCHIMID LTDA – ME ; 44. JOSÉ RODOLPHO AMARAL GONÇALVES EIRELI – ME ; 45. ANA TERRA BALBINO – ME ; 46. CASSIANA MENDES OURIQUES – ME ; 47. JOHNNY MAFFEI LEMOS EIRELI – ME ; 48. HL – SERVIÇOS MÉDICOS S/S ; 49. NILTON SÉRGIO SIMÕES FILHO – ME ; 50. DANIELE IUNES MONTEIRO – ME ; 51. TRMED MEDICINA EIRELI – EPP; 52. CILENE CRISTINA SANTOS DE LIMA – ME ; 53. GRAZIELE FERREIRA EIRELI – ME

VALOR: R\$ 6.580.929,96

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO COMPROVADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

Não obstante constitua o credenciamento de opção legal e pacificamente aceita pela jurisprudência atual, é imprescindível que se prove a impossibilidade do preenchimento das vagas aos devidos profissionais por meio do concurso público. Consoante entendimento adotado do Tribunal de Contas da União, a comprovação da inviabilidade de competição é requisito essencial à utilização da inexigibilidade de licitação, sem a qual se declara irregular o procedimento, ensejando aplicação de multa ao jurisdicionado. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 04/10/19 10:01 Para validar a assinatura acesse o site <https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 9585F53EE6AF Fls.000994 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Primeira Câmara .

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Termo de Credenciamento nº 001/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 23ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 17 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 659/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02532/2012

PROTOCOLO: 1250012

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

INTERESSADA: CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA.

VALOR: R\$ 199.831,56

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

A execução financeira é regular ao demonstrar a liquidação da despesa, conforme determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos



bem como da execução financeira do Contrato de Obra n.º 565/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Construcampo Engenharia Ltda.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 660/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10271/2017
PROTOCOLO: 1817291
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO
INTERESSADAS : 1. CIRUMED COMERCIO LTDA 2. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR 3. PLASMEDIC - COMERCIO MAT. MED. LABOR. LTDA. EPP 4. STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
VALOR: R\$ 2.109.718,86
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais e estar devidamente instruído segundo as normas legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação modalidade de Pregão Presencial nº 004/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 661/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10949/2015
PROTOCOLO: 1602425
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADIMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADA: CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA.
VALOR: R\$ 452.655,50
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA- CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROSALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de similitude entre o valor total de pagamentos para aquele efetivamente contratado impõe o julgamento pela irregularidade da execução financeira e a aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 006/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e CRS Matsuda Alimentos Ltda, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Wladimir de Souza Volk, e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 663/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16445/2013
PROTOCOLO: 1447838
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADA: LUIZ CARLOS OLIVEIRA REZENDE - ME
VALOR: R\$ 135.091,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao verificar o cumprimento das exigências legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 845/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Luiz Carlos Oliveira Rezende - ME.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 665/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17877/2013
PROTOCOLO: 1454185
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADA: CQP COMÉRCIO LTDA
VALOR: R\$ 143.209,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao verificar o cumprimento das exigências legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 842/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação - SED e CQP Comércio Ltda.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 668/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18708/2016
PROTOCOLO: 1733582
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADA: BAXTER HOSPITALAR LTDA.
VALOR: R\$ 745.809,88
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE DIÁLISE PERITONEAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao exibir com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e os totais de notas fiscais e de pagamentos, nos termos da legislação vigente.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 021/FUNSAU/2016, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Baxter Hospitalar Ltda.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 670/2019

PROCESSO TC/MS: TC/395/2017
PROTOCOLO: 1776995
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADAS: AUTO POSTO MARIELY LTDA.
VALOR: R\$574.828,70
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ADITIVOS, FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar conformidade com as exigências legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 45/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2016, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e Auto Posto Mariely Ltda.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Secretaria das Sessões, 16 de outubro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9548/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01157/2017
PROTOCOLO: 1782274
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de análise de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado, efetuada pelo Município de Paraíso das Águas/MS, da servidora **Marcia Garcia de Melo**, inscrita sob o CPF/MF nº **838.128.571-20**, para exercer a função de Coordenador Pedagógico, durante

o período de 15/02/2016 a 23/12/2016, conforme consta no Contrato em Caráter Temporário nº. 013/2016, acostado às fls. 03.

A Divisão de fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio de análise pelo Não Registro do ato de admissão em apreço conforme análise ANA - ICEAP - 50444/2017, Peça Digital nº 6 (fls.07/09).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer em que opinou também pelo Não Registro da referida convocação, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 24939/2017, Peça Digital nº 7 (fls. 10/12).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Divisão e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator da época, para, querendo, apresentar sua defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme intimação INT - G.ICN - 38033/2017, Peça Digital nº 9 (fls.16).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, ratificando a análise feita anteriormente pelo Não Registro do ato em face da irregularidade da contratação pretendida, conforme análise ANA - DFAPGP - 4239/2019, Peça Digital nº 14 (fls. 82/84) e Parecer PAR - 3ª PRC - 12963/2019, Peça Digital nº 15 (fls. 85/87).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade da contratação por tempo determinado, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da contratação da servidora supracitada para cumprimento da função de Coordenador Pedagógico.

Após a sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi intimado, para apresentar defesa sobre os fatos apresentados, sendo que em resposta apontou que a referida contratação foi para atender área prioritária da administração municipal, neste caso, a Educação.

As contratações foram realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Municipal nº 15/2013.

Portanto, verifica-se que a citada Lei Municipal nº 15/2013 apresenta a possibilidade de contratação temporária, delimitando as hipóteses de excepcional interesse público, conforme dispõe:

“Art. 1º. – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado para os órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional, submete-se às condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. O Contratado temporariamente nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º. A contratação de servidor temporário poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

- I - casos de emergência ou calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III- realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;
- IV - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;
- V- atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;
- VI- substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;



VII – desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo vago.” (fls. 4)

Em relação a este cargo, a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Portal e-TCE e respectivo Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

A lei determina qual o período a ser considerada como temporário à contratação, que no caso, enquadra-se no art. 3º, II e admitem-se, somente, contratos com duração máxima de 06 (seis) meses.

Ademais, a referida função (Coordenador Pedagógico) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, recomendando-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município, conforme dispõe o art. 37, II da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Posto isso, constata-se que ocorreram sucessivas contratações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme tabela abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/01940/2017	1785641	02/02/2015 a 01/02/2016
TC/01157/2017	1782274	15/02/2016 a 23/12/2016

Ressalte-se que, apesar deste Tribunal já possuir assentado, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade, neste caso, tem-se que não foi observado o critério da temporariedade da contratação, conforme demonstrado na tabela acima.

Com relação ao prazo para remessa de documentos a este Tribunal, verifica-se a sua intempestividade, considerando que o contrato foi assinado em 05/02/2016, cujo prazo para envio encerrou-se no dia 15/03/2016, porém somente na data de 15/02/2017 é que os documentos foram encaminhados, contrariando assim, as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012.

Dessa forma, deve ser aplicada a multa regimental ao gestor à época, como prevê o art.46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em quase 01 (um) ano, entretanto, neste caso, impõe-se a aplicação da Súmula TC/MS nº 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a menor gravidade da infração.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO**:

I – pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Marcia Garcia de Melo**, inscrita no **CPF sob o nº 838.128.571-20**, efetuado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, para exercer a função de Coordenador Pedagógico, diante da irregularidade prevista no art. 3º, da Lei Municipal nº 15/2013, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor equivalente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito à época do Município de Paraíso das Águas/MS, distribuída da seguinte forma:

a) **15 (quinze) UFERMS**, diante das sucessivas contratações com o mesmo agente, por período maior que o admitido no art. 3º, da Lei Municipal nº 15/2013, em conformidade com artigo 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, ataindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar com maior rigor os prazos

para remessa de documentos a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12656/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02021/2013

PROTOCOLO: 1342834

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 89.943,40

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – 1º TERMO ADITIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS – INTIMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preço nº 7/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 77/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora** (CNPJ Nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Retificadora Sonora Ltda - Epp** (CNPJ Nº 02.391.146/0001-30).

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para Prestação de Serviços para reposição de peças para atender os veículos leves da frota da Prefeitura Municipal de Sonora, no valor de R\$ 89.943,40 (oitenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspeção de Controle Externo que, conforme se observa na Análise “**ANA - 2ICE - 24216/2018**” (pág. 214-217), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 77/2010 E DO 1º Termo Aditivo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do parecer “**PAR - 2ª PRC - 4457/2019**” (pág. 218), considerou a fase em análise regular e legal.

Diante da declaração de intempestividade na remessa de documentos, o responsável foi intimado para, querendo, apresentar defesa, cuja resposta foi juntada às fls. 230-246.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade **Tomada de Preços nº 7/2010** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 77/2010**, realizado por Licitação, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento.



O processo está instruído com a autorização para licitar, com justificativas contendo os elementos necessários, devidamente aprovados pela assessoria jurídica, compondo-se de justificativas de preço, escolha de fornecedor, termo de referência, proposta e certidões negativas de débito.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 77/2010**, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

Com relação ao 1º Termo Aditivo, este teve como objeto aumentar o prazo de vigência do contrato, cujo período encontra-se em consonância com as determinações da Lei de Licitações, tornando regular o ato.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Ao responsável foi oportunizada a ampla defesa, diante da intimação PELO Conselheiro Relator, realizada por meio do Despacho DSP-G.WNB-21876/2019.

Em sua resposta, a autoridade alegou que o atraso na remessa dos documentos não causou dano ao erário e que há decisões deste Tribunal que apenas recomenda ao atual gestor, sem imposição de multa.

Neste caso, impõe-se esclarecer que o Termo Aditivo foi publicado na imprensa oficial em 10/02/2011, sendo que os documentos somente foram protocolados neste Tribunal no dia 29/06/2012, após a realização de Inspeção Ordinária, conforme consta da Análise de fls. 215, o que acarreta a aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 77/2010** e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora**, CNPJ nº 24.651.234/0001-67 e a empresa **Retificadora Sonora Ltda – Epp**, CNPJ nº 02.391.146/0001-30, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Zelir Antônio Maggioni**, CPF nº 321.982.721-72, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8270/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02601/2012

PROTOCOLO: 1233952

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE

ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNAINA RIBAS MATEUS-ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 45.345,60

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE COM TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE DOCUMENTOS E PEQUENOS OBJETOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da Execução Financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 191/2011** e do **4º Termo Aditivo**, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a empresa Ernaina Ribas Mateus-ME, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 18/2011.

O objeto está devidamente especificado e versa sobre a prestação de serviços de transporte de documentos e pequenos objetos, com o valor de R\$ 45.345,60 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

O 4º termo aditivo (fls. 496/497) assinado em 29/01/2016 teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 191/2011, com seu término previsto para 01/02/2017 e também foi apresentada nova dotação orçamentária (fls.485), considerando que, com a alteração da vigência, aumentou em R\$ 45.375,11 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos) o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-1688/2014 (fls.296-300), publicada no DOETCE/MS nº 886 de 22/05/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório Convite nº 18/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 191/2011.

Posteriormente, por meio da Decisão Singular nº DSG-G.ICN-5500/2014 (fls.309-312), publicada no DOE-TCE/MS nº 1130 de 01/07/2015, julgou-se regular e legal a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 191/2011.

Na sequência, através da Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3988/2016 (fls.502-505), publicada no DOE-TCE/MS nº 1339 de 03/06/2016, foi julgada regular a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 191/2011.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira e do 4º termo aditivo consoante Análise ANA - ZICE - 23478/2018 (fls. 671-675).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 2234/2019 (fls. 676), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do contrato administrativo nº 191/2011, conforme consta do art. 120, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente **Contrato Administrativo nº 191/2011**, tem por objeto a prestação de serviços de transporte de documentos e pequenos objetos, com o valor de R\$ 45.345,60 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) conforme consignado no documento anexado aos autos.

Os 2º e 3º Termos de Apostilamentos objetivaram a alteração da dotação orçamentária, tendo sido confeccionados em conformidade com o que estabelece a Lei nº 8.666/93, sendo que a documentação foi encaminhada tempestivamente a esta Corte, em observância às orientações da IN/TC 35/11.



No que tange à formalização do 4º Termo Aditivo, assinado em 29/01/2016 cuja finalidade visou a prorrogação do Contrato Administrativo nº 191/2011, com seu término previsto para 01/02/2017 e nova dotação orçamentária (fl.485), considerando que, com a alteração da vigência, aumentou em R\$ 45.375,11 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos) o valor contratual inicialmente previsto para a despesa, igualmente, foi elaborado em conformidade com o Diploma Licitatório, contendo as cláusulas necessárias do artigo 55 e os documentos obrigatórios que o precederam constam nos autos, a exemplo da publicação na imprensa oficial do município (fls. 110).

Após os termos aditivos e apostilamentos, o Contrato Administrativo nº 191/2011 teve vigência no período de 01/02/2012 a 01/02/2017, e seu valor total foi de R\$ 238.152,99 (duzentos e trinta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, verifica-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 45.345,60
Termos Aditivos e Apostilamentos	R\$ 192.807,39
Valor Contratual Final	R\$ 238.152,99
Notas de Empenho	R\$ 238.152,96
Ordens de Pagamento	R\$ 238.152,96
Notas Fiscais	R\$ 238.152,96

Contudo, quanto à remessa de documentos obrigatórios para a análise da 3ª fase, não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foram enviados em 08/03/2017, conforme comprovação à fl.603, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 07/02/2017, comprovante de fl.621.

Embora a remessa dos documentos tenha sido realizada fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, com **07 (sete) dias** de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 4º Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 191/2011** celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A (CNPJ Nº 03.982.931/0001-20) e a empresa Ernaina Ribas Mateus - me (CNPJ Nº 09.002.707/0001-01), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, o Senhor **José Carlos Barbosa**, Diretor-Presidente à época, CPF/MF nº 280.219.081-49, para os efeitos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9098/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03862/2016

PROTOCOLO: 1674129

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Consoante a ANA - DFAPGP – 4222/2019 (fls. 47-48) e o PAR - 4ª PRC - 10515/2019 (fls. 49-50), a vigência contratual da qual se trata os autos tem período inferior a 06 (seis) meses, fato que torna dispensável a tramitação com base ao princípio da economicidade.

Assim, com fulcro no art. 4º, § 1º, inciso I, alínea “a”, item 1 c/c art. 145, § 3º do Regimento Interno aprovado pela resolução normativa TC/MS nº 76/2013, determino a **EXTINÇÃO** do feito bem como o seu **ARQUIVAMENTO**.

Ao cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8685/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04105/2016

PROTOCOLO: 1675288

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – ARTIGO 37, INCISOS II e IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – ATO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – NÃO REGISTRO – MULTA.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora **CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA**, CPF nº 270.597.978-66, para exercer a função de Profissional de Educação, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS através da Lei Complementar nº 001/2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise **ANA – ICEAP – 26875/2016 (peça nº 06)**, manifestou-se pelo **não registro** da contratação em virtude de sucessivas contratações.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, **PAR – 3ª PRC – 12004/2017 (peça nº 07)**, destacando a remessa intempestiva dos documentos.

Seguindo o trâmite regimental o Conselheiro-Relator, abriu ensejo ao pleno exercício à ampla defesa para que, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 57093/2017 (peça nº 08)**.

De acordo com a resposta à intimação (fls. 25-62) o Jurisdicionado compareceu aos autos apresentando fatos e argumentos ensejando assim a manifestação conclusiva da matéria.

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise **ANA – DFAPGP – 1550/2019 (peça nº 14)**, procedeu à **reanálise** dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos da análise **ANA – ICEAP – 26875/2016 (peça nº 06)** sugerindo o **não registro** do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer opinando pelo **não registro**, de acordo com o parecer **PAR – 3ª PRC – 5725/2019 (peça nº 15)**.



É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Neste caso, foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Profissional de Educação, conforme consta na justificativa da contratação/convocação acostada fl. 03.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Entretanto, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinação do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público.

Assim sendo, o servidor deve ser contratado somente na ocorrência de uma situação esporádica, emergencial, devidamente delimitada na Lei Autorizativa do município, observando o quesito temporal, pois se este tempo for superior ao razoável, ou se a relação jurídica perpetuar no tempo mediante sucessivas contratações, ocorrendo no caso ora estudado, afronta diretamente o regramento constitucional compreendido no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Neste sentido, há que se falar em apenas três formas da Administração Pública em conceber o provimento de cargos e empregos, a saber, 1-provimento efetivo após aprovação em Concurso Público; 2-provimento em comissão para exercício de cargos de chefia, assessoramento e direção de livre nomeação e exoneração, ou 3-contratação temporária em razão de excepcional e temporário interesse público regulamentado em legislação própria.

Logo, tem-se que a previsão municipal (resposta a intimação de fls. 25/62) de admissão de profissionais de educação para atuar supletivamente nas vagas de servidores efetivos afastados temporariamente ou para suprir vagas decorrentes de instalação de novas salas de aula até a realização de concurso público, exige interpretação conforme a constituição, por isso deve ser enquadrada como forma de contratação temporária.

Dos argumentos trazidos aos autos pelo gestor, nota-se a pretensão do reconhecimento de inexistência de prazo para a validação da suplência de professores, já que em seu Estatuto (Lei Complementar Municipal nº 09/2007, que disciplina o Estatuto do Magistério), não o determinou expressamente, logo, admissões sem certame devem atender a norma que preveja as condições impostas pelo texto constitucional.

Ainda, diante da resposta do Administrador em defender a incidência da já citada Lei Complementar Municipal nº 09/2007, em desfavor da Lei Complementar Municipal nº 01/2005, verifica-se que a primeira revela-se contrária ao que sinaliza a Carta Magna.

Conforme demonstrou a unidade técnica, de acordo com a ANA – DFAPGP – 1550/2019 (peça nº 14), a contratação está irregular, tendo em vista as reiteradas contratações da mesma servidora.

O Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o Parecer opinando pelo **não registro** da admissão em apreço (fl. 16), vejamos:

“Em vista da robustez do teor da análise da Equipe Técnica, o Ministério Público reforça preponderantemente que a fundamentação apresentada com base na lei autorizativa não se sustenta, vez que a contratação contraria o que determina o seu § 1º, art. 5º, que diz::

§ 1º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser novamente contratado, antes de decorrido 12 (doze) meses do seu contrato anterior, salvo na hipótese dos incisos I e II art. 2º.

Isto posto e tendo em vista que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal, ele deve ser responsabilizado com multa regimental.

Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina, corroborando o entendimento da análise técnica, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

Pelo **não registro** da contratação e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.” (fls. 67-68)

Vislumbra-se, daí, a prática recorrente pelo município de contratação temporária, demonstrando, no caso presente, evidente violação à ordem constitucional quanto à exigência de concurso público para o preenchimento do cargo público, e à Lei Complementar Municipal nº 001/2005, art. 2º, inciso IV, c/c art. 4º, inciso III, que estabelece o prazo máximo de até 24 meses para se renovar os contratos de admissão de professor substituto e professor visitante.

Indo além, após busca detalhada no sistema e-TCE, consta-se que o Município de Santa Rita do Pardo contratou CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA consecutivamente (de 2010 a 2017) conforme quadro abaixo:

PROCESSO Nº	CONTRATO	PERÍODO
TC/72610/2011	CONTRATO Nº 055/2010	26/07/2010 a 17/12/2010
TC/72568/2011	CONTRATO Nº 014/2010	8/02/2010 a 10/07/2010
TC/17485/2012	CONTRATO Nº 055/2011	26/07/2011 a 21/12/2011
TC/17507/2012	CONTRATO Nº 018/2012	06/02/2012 a 06/07/2012
TC/19400/2012	CONTRATO Nº 058/2012	24/07/2012 a 22/12/2012
TC/19217/2014	CONTRATO Nº 013/2013	06/02/2013 a 05/07/2013
TC/19290/2014	CONTRATO Nº 110/2013	23/07/2013 a 23/12/2013
TC/ 06029/2015	CONTRATO Nº 032/2014	05/02/2014 a 05/07/2014
TC/ 10938/2014	CONTRATO Nº 091/2014	22/07/2014 a 22/12/2014
TC/06199/2015	CONTRATO Nº 052/2015	09/03/2015 a 11/07/2015
TC/13935/2015	CONTRATO Nº 100/2015	28/07/2015 a 23/12/2015
TC/15545/2016	CONTRATO Nº 27/2016	26/07/2016 a 23/12/2016
TC/02640/2017	CONTRATO Nº 024/2017	06/02/2017 a 08/07/2017
TC/17031/2017	CONTRATO Nº 056/2017	25/07/2017 a 21/12/2017

Resta claro, que existem reiteradas contratações com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, caracterizando a inconstitucionalidade e ilegalidade da contratação.

Ora, o servidor deve ser contratado por situação excepcional, pois se este tempo for superior ao aceitável, ou ocorrer sucessivos contratos temporários, perpetuando a relação, como vemos no caso em tela, indica sofisma da Administração em tal contratação, violando o disposto no art. 37, II, da CF, e neste caso deve ser aplicada a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo, pois a partir do momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a situação de anormalidade, devendo o Gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

À vista do exposto, constato que o Ente tem efetuado convocações temporárias sucessivas da mesma servidora, em clara afronta ao ordenamento constitucional e aos princípios que regem a boa administração, bem como a disposição que prevê o concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)



Para mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, Dje 23.9.2016, reafirmou jurisprudência desta Corte, no sentido de que **“a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados**, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Aos nossos olhos, o Município de Santa Rita do Pardo, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à educação da população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois a contratada além de exercer função permanente, teve seu contrato renovado por reiteradas vezes.

Quanto à intempestividade, verifica-se que de fato, não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data de Assinatura	22/02/2016
Prazo para remessa Eletrônica	15/03/2016
Remessa	21/03/2016

Ainda assim, embora a remessa dos documentos relativos ao ato de admissão tenha ocorrido de forma intempestiva, entendo que torna-se antieconômica e desnecessária a aplicação de multa, tomando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao atual gestor, para que observe com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o parecer Ministerial, **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação temporária de **CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 270.597.978-66, efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo, para exercer a função de profissional de educação, em face das sucessivas contratações da mesma servidora sem realização de concurso público, nos termos dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo, em face das sucessivas contratações da mesma servidora sem realização de concurso público, e em virtude da contratação temporária irregular, com fulcro nos arts. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), bem como observância dos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei

Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8155/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04190/2017

PROTOCOLO: 1793042

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE - RECOMENDAÇÃO - MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias, pelo Município de Antônio João /MS, tendo como responsável Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, Prefeito à época, dos contratados a seguir relacionados:

Nome	Função	Período
Weliton Silva Martins	Motorista	02/01/2013 a 31/12/2013
Emir Adriano Toledo Franco	Motorista	06/02/2013 a 20/12/2013
Laudemir Echeverria Martin	Motorista	06/02/2013 a 20/12/2013
Fabio Machado	Motorista	06/02/2013 a 20/12/2013
Jose Roberto da Silva Ovando	Motorista	06/02/2013 a 20/12/2013
Laudemir Echeverria Martin	Motorista	05/02/2013 a 20/12/2013

(QUADRO 01 – Relação de processos apensados)

Ao analisar os documentos nos presentes autos, concluiu-se pela ANÁLISE ANA – ICEAP – 17061/2017 (fls. 17-21), pelo não registro, visto a inexistência de elementos fáticos que justifiquem a necessidade excepcional das contratações e por inexistir previsibilidade demonstrada pelo administrador público na norma local, ao mesmo tempo, que ressaltou a intempestividade da remessa em parte dos documentos listados a esta corte de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 4ª PRC – 465/2018 (fls. 22-23), manifestou-se também, pelo não registro das contratações por tempo determinado e por sua intempestividade.

Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator abriu oportunidade para o pleno exercício da ampla defesa e contraditório ao administrador público, para responder às irregularidades constatadas e apontadas pelo Corpo Técnico, DSP – G.ICN – 26004/2018 (fls. 24/26) e 18808/2018 (fls. 28).

Decorrido o prazo regimental, as Autoridades Responsáveis pelo ato admissional compareceram aos autos para apresentarem justificativas (peça 23).

Em nova análise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da ANA-DFAGP-3360/2019 (fls. 56-60), concluiu por ratificar integralmente, nos termos da análise conclusiva anteriormente proferida, e sugerir o não registro, das contratações dos servidores acima identificados.

Acompanhando a decisão do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR- 4ª PRC – 10349/2019 (fls. 61-63), opina pelo não registro das contratações por prazo determinado.

É o relatório.



Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época da remessa dos documentos.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida por meio da Lei nº 809, de 27.06.2006.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, tem-se que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, que apesar de permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica, adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

No caso em exame, constata-se a inobservância do requisito legal, diante das regras previstas na Lei Municipal nº 809, de 27.06.2006.

Quanto à intempestividade, verifica-se que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa na análise ANA – ICEAP-17061/2017.

As justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não são suficientes para afastar a multa pela remessa intempestiva, pois eventuais cópias de protocolos, chamados ou e-mails enviados pela administração ao sistema informatizado desta Corte, no sentido de resolver incompatibilidades que, por ventura, possam ter ocasionado a intempestividade, não justifica o atraso de cerca de 4 anos.

Assim, conclui-se que os atos de admissão não atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tais contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial e **DECIDO**:

I - pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária realizada pelo Município de Antônio João/MS, por não atender aos ditames legais, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, referente aos seguintes servidores:

- 1 - Weliton Silva Martins, CPF nº 004.879.161-07, na função de motorista;
- 2 - Emir Adriano Toledo Franco, CPF nº 000.486.531-60, na função de motorista;
- 3 - Laudemir Echeverria Martin, CPF nº 004.086.881-81, na função de motorista;
- 4 - Fabio Machado, CPF nº 916.437.591-91, na função de motorista;
- 5 - Jose Roberto da Silva Ovando, CPF nº 815.565.781-72, na função de motorista;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor equivalente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao ordenador de despesas, **Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 254.559.901-87**, Prefeito Municipal à época, do Município de Antônio João/MS, distribuída da seguinte forma:

a) no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, em virtude de contratações temporárias irregulares, ataindo a incidência dos arts. 21, X; 42, IX; 44, I, c/c arts. 45, I; 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, ataindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II”, supra, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8139/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04568/2017

PROTOCOLO: 1794562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias, pelo **Município de Antônio João/MS**, dos contratados a seguir relacionados:

Nome	Função	Período
Edineia flores Dutra Fernandes	Serviços de Apoio ao Educador	03/06/2013 a 20/12/2013
Welvis Franco Silva	Engenheiro Agrônomo	02/01/2013 a 31/12/2013
Luciana Oliveira	Coordenadora do CRAS	01/03/2016 a 15/12/2016
Maria Aparecida Neto Tinasso	Serviços de Apoio ao Educador	03/06/2013 a 20/12/2013
Carla Etiele Iahn Nunes	Serviços de Apoio ao Educador	01/08/2013 a 20/12/2013
Guilherme Limonge Martinez	Serviços de Apoio ao Educador	05/02/2014 a 19/12/2014

(QUADRO 01 – Relação de processos apensados)

Ao analisar os documentos juntados aos autos, a equipe técnica concluiu na ANÁLISE ANA – ICEAP – 17071/2017 (fls. 15-19), sugerindo o não registro, visto a inexistência de elementos fáticos que justifiquem a necessidade excepcional das contratações, e por inexistir previsibilidade demonstrada pelo administrador público na norma local, ao mesmo tempo, que ressaltou a intempestividade da remessa em parte dos documentos listados a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 4ª PRC -961/2018 (fls. 20-21), manifestou-se também pelo não registro das contratações e pela intempestividade no envio dos documentos.

Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator da época abriu oportunidade para o pleno exercício da ampla defesa e contraditório ao



administrador público, para responder às irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, DSP – G.ICN – 18810/2018 (fl. 25) e 18811/2018 (fl. 26).

Decorrido o prazo regimental, as Autoridades Responsáveis pelo ato admissional compareceram aos autos para apresentar justificativas (peças 21 e 23).

Em nova análise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA- DFAPGP-3372/2019 (fls. 54-58), concluiu por ratificar integralmente, nos termos da análise conclusiva anteriormente proferida, e sugerir o não registro, das contratações dos servidores acima identificados.

Consoante à decisão do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR- 4º PROC – 10357/2019, reitera as argumentações já proferidas.

É o relatório;

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época do envio dos documentos.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida por meio da Lei nº 809, de 27.06.2006.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, constata-se que somente em casos excepcionais, entendidos estes como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, que apesar de permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que, somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

No caso em exame, constata-se a inobservância do requisito legal, diante das regras previstas na Lei Municipal nº 809, de 27.06.2006.

Quanto à intempestividade, verifica-se que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa na análise ANA – ICEAP-17071/2017, impondo a aplicação de multa ao responsável, como prevê o art.46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, entretanto, neste caso, deve-se adotar também as disposições da Súmula TC/MS nº 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a menor gravidade da infração.

Assim, conclui-se que os atos de admissão não atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tais contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, **DECIDO:**

I - pelo NÃO REGISTRO das contratações temporárias efetuadas pelo Município de Antônio João/MS, por não caracterizar situações excepcionais, nos termos dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, dos seguintes servidores:

- 1 - Edineia Flores Dutra Fernandes, CPF nº 019.692.091-43, cargo de serviço de apoio ao educador;
- 2 - Welvis Franco Silva, CPF nº 027.276.951-79, cargo de engenheiro agrônomo;
- 3 - Luciana Oliveira, CPF nº 811.930.331-87, cargo de coordenador do CRAS;
- 4 - Maria Aparecida Neto Tinasso, CPF nº 864.758.601-82, cargo de serviço de apoio ao educador;
- 5 - Carla Etiele Iahn Nunes, CPF nº 027.699.601-13, cargo de serviço de apoio ao educador;
- 6 - Guilherme Limonge Martinez, CPF nº 049.743.661-22, cargo de serviço de apoio ao educador;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade de Selo Luiz Lozano Rodrigues, CPF sob o nº 254.559.901-87, preferido à época dos fatos, distribuída da seguinte forma;

a) **15 (quinze) UFERMS**, considerando que as contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I; c/c art. 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II”, efetue o recolhimento das multas, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar os prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9245/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05065/2016

PROTOCOLO: 1681639

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE EDUCADOR SOCIAL – ATO REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **FABIANE DUARTE MACIEL**, CPF nº 058.985.081-47, para exercer a função de Educador Social, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Jardim – MS, através da Lei Complementar nº 1.238/2005, durante o período de 11/02/2016 a 30/11/2016.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise **ANA – ICEAP – 16516/2016 (peça nº 08)**, manifestou-se pelo **não registro** da contratação, por entender o não enquadramento legal da função contratada como de necessidade temporária de excepcional interesse público, ainda observou intempestividade na remessa de documentos a esta corte de contas.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, **PAR – MPC – GAB.4DR.JOAOMIR/SUBSTITUTO – 15843/2016 (peça nº 09)**, destacando a remessa intempestiva dos documentos.



Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator, abriu ensejo ao exercício da ampla defesa e do contraditório para, querendo, as autoridades responsáveis viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 46273/2017 (peça nº 10).**

De acordo com a reposta à intimação (fls. 28-32), o atual Gestor, Sr. Guilherme Alves Monteiro, compareceu aos autos informando que a contratação ocorreu em gestão anterior, não podendo se responsabilizar, colocando-se à disposição para apresentação de documentos arquivados no ente.

Já o Gestor à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa, através da resposta à intimação (fls. 46-60), em sua manifestação afirmou que a contratação teve amparo legal na Lei Municipal nº 1.238/2005, art. 2º, inciso III, alíneas “d” e “g”, bem como a admissão ocorreu considerando a necessidade de atendimento aos programas e trabalhos dos serviços de assistência social do município.

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise **ANA – DFAPGP – 1496/2019 (peça nº 24)**, procedeu à **reanálise** dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos da análise **ANA – ICEAP – 16516/2016 (peça nº 08)** sugerindo o **não registro** do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas conferiu o parecer opinando pelo **não registro**, de acordo com o parecer **PAR – 2ª PRC – 11506/2019 (peça nº 25).**

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora Fabiane Duarte Maciel, para exercer a função de Educador Social, conforme consta na ficha de admissão acostada fl. 02, pelo período de 11/02/2016 a 30/11/2016.

Conforme supramencionado, segundo a equipe técnica e o representante do Ministério Público de Contas, não restou comprovado que a contratação/convocação mencionada nestes autos enquadra-se dentre as hipóteses que a Constituição Federal autoriza.

Dos argumentos trazidos aos autos pelo gestor responsável pela contratação, conforme resposta à intimação (fls. 46-60), verifica-se que de fato existiu a observância do requisito legal ante a existência da Lei Municipal nº 1.238/2005, conforme dispõe a referida lei:

“Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do art. 3º da Instrução Normativa 015/200, nas condições e prazos previstos nesta Lei”.

“Art. 2º De conformidade com esta lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área de saúde;
- III – **Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde, Assistência Social e outros:**
 - a) Programa de Saúde da Família (PSF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
 - c) Programa Aedes Egyptg;
 - d) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - e) Programa (SENTINELA);
 - f) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
 - g) Programa de Atenção a Integral a Família – PAIF
 - h) Programa de Atendimento Odontológico Especializado – CEO;

i) Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União;” (fls. 06-07)

Observa-se no caso, a essencial função do Educador Social frente à garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde e Assistência Social e outros, como dispõe a lei supracitada.

Os serviços são de grande relevância para a população, não podendo assim, ser interrompido sem planejamento, sob pena de causar graves prejuízos a comunidade, à vista do princípio da continuidade do serviço público.

Sobre esse tema, vale registrar os seguintes arts. da lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social, observe:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 01 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

Parágrafo único: Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais”. (fls.

Nesta esteira, esta corte de contas, já decidiu recentemente em casos análogos. Vejamos:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATO TEMPORÁRIO E TERMO ADITIVO-ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPROVADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE EDUCADOR SOCIAL II PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA PROJOVEM-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS-REGISTRO. **A função de Educador Social II para atuação junto ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens-Projovem se insere no rol das hipóteses de admissão prevista no art. 3º “c” da Lei Municipal n.º 2.695/1993, haja vista tratar de contratação de servidor para desempenhar função na área da Assistência Social, mais precisamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, serviço de grande relevância à população.**

(DECISÃO SINGULAR DSG-G. ICN -7773/2016 - TC/67575/201 – CONS. IRAN COELHO NEVES - Campo Grande - MS, 22 de agosto de 2016 – TCE/MS).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, estabelece que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Conclui-se, o excepcional interesse público tendo em vista, tratar-se de serviço de grande relevância para a comunidade, segundo justificativa apresentada pelo Jurisdicionado, a Servidora foi contratada temporariamente para atender a ampliação dos programas e trabalhos dos Serviços de Assistência Social, para que não sofressem processo de continuidade os programas ampliados e implantados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivando um melhor atendimento e o bem estar da população, principalmente das famílias de baixa renda, todavia, a referida função (Educador Social).

Trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, por isso, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores municipais, e assegurar os princípios essenciais a Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Destarte, vale destacar que ao se posicionar pelo não registro, o MPC e a DFAPGP não observaram o comando da Lei de Introdução as Normas Brasileiras (LINDB), no qual em seu artigo 21, conceitua que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expreso as consequências jurídicas e administrativas. Observe:

“Art. 21 **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação** de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas**”.

Do modo que, ao proferir sua opinião não foram expressamente indicadas as consequências jurídicas e administrativas da invalidação da referida contratação, data vênua, da mesma forma não merece prosperar o posicionamento pelo não registro prolatado pelo Ministério Público de Contas e da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

Quanto à intempestividade, verifica-se que, de fato, não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data de Assinatura	15/02/2016
Prazo para remessa Eletrônica	15/03/2016
Remessa	07/04/2016

Ainda assim, embora a remessa dos documentos relativos ao ato de admissão tenha ocorrido de forma intempestiva, entendo que torna-se antieconômica e desnecessária a aplicação de multa, tomando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao atual gestor, para que observe com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **FABIANE DUARTE MACIEL**, inscrita sob o CPF nº 058.985.081-47, efetuada pelo Município de Jardim – MS, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa nº 1.238/2005, para exercer a função de Educador Social, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar os prazos para remessa de

documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9305/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05079/2016

PROTOCOLO: 1681662

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ATO REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **MYRLLA INSFRAN CAVALHEIRO**, CPF nº 027.341.991-90, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Jardim – MS, através da Lei Complementar nº 1.238/2005, durante o período de 01/02/2016 a 31/12/2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da intimação **INT – ICEAP – 8091/2016 (peça nº 6)**, solicitou o envio de documentos, dados ou informações faltantes, para a regularização da instrução processual.

Após proceder às diligências de estilo, a Equipe Técnica, através da análise **ANA – ICEAP – 8091/2016 (peça nº 08)**, manifestou-se pelo **não registro** da contratação, pois decorrido o prazo regimental a autoridade responsável pela contratação não compareceu aos autos para sanar irregularidades demonstradas através da intimação supramencionada, ainda observou a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, **PAR – MPC – GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 15852/2016 (peça nº 09)**, destacando a remessa intempestiva dos documentos.

Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator, abriu ensejo ao exercício da ampla defesa e do contraditório para, querendo, as autoridades responsáveis, viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 46261/2017 (peça nº 10)**.

De acordo com a resposta à intimação (fls. 27-31) o atual Gestor, Sr. Guilherme Alves Monteiro, compareceu aos autos informando que a contratação ocorreu em gestão anterior, não podendo se responsabilizar, colocando-se à disposição para apresentação de documentos arquivados no ente.

Já o Gestor da época, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, através da resposta à intimação (fls. 45-55), em sua manifestação trouxe aos autos argumentos e documentos necessários para sanar as irregularidades apontadas até aqui.

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise **ANA – DFAPGP – 1503/2019 (peça nº 24)**, procedeu à **reanálise** dos autos concluindo pela **retificação** dos termos da análise **ANA – ICEAP – 8091/2016 (peça nº 08)** sugerindo pelo **registro** do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com o entendimento exarado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas conferiu novo parecer opinando pelo **registro** do Ato



Admissional, de acordo com o parecer **PAR – 2ª PRC – 11581/2019 (peça nº 25)**, entretanto, conforme já destacado, opinou pela imposição de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora Myrlla Insfran Cavalheiro, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, conforme consta na ficha de admissão acostada fl. 02, pelo período de 01/02/2016 a 31/12/2016.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jardim – MS atendeu a necessidade de excepcional interesse público contido no art. 37, IX, da CF.

Dos argumentos trazidos pelo gestor responsável pela contratação, conforme resposta à intimação (fls. 45-55), verifica-se a observância do requisito legal, ante a existência da Lei Municipal nº 1.238/2005, conforme dispõe a referida lei:

“Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do art. 3º da Instrução Normativa 015/200, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

“Art. 2º **De conformidade com esta lei são permissíveis as contratações destinadas a:**

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área de saúde;
- III – **Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde, Assistência Social e outros:**
 - a) Programa de Saúde da Família (PSF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);**
 - c) Programa Aedes Egypt;
 - d) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - e) Programa (SENTINELA);
 - f) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
 - g) Programa de Atenção a Integral a Família – PAIF
 - h) Programa de Atendimento Odontológico Especializado – CEO;
 - i) Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União;” (grifo nosso)

Constata-se o excepcional interesse público tendo em vista, tratar-se de serviço de grande relevância para a comunidade, segundo justificativa apresentada pelo Jurisdicionado, a Servidora foi contratada temporariamente, para combater a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, depois de descobertos inúmeros focos e casos identificados nas vilas do Município, se precavendo de uma possível generalização da doença ou até mesmo uma epidemia.

Todavia, a referida função (Agente Comunitário de Saúde) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores municipais, e assegurar os princípios essenciais a Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Quanto à intempestividade, de fato, não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data de Assinatura	01/02/2016

Prazo para remessa Eletrônica	15/03/2016
Remessa	07/04/2016

Ainda assim, embora a remessa dos documentos relativos ao ato de admissão tenha ocorrido de forma intempestiva, torna-se antieconômica e desnecessária a aplicação de multa, tomando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao atual gestor, para que observe com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **MYRLLA INSFRAN CAVALHEIRO**, inscrita sob o CPF nº 027.341.991-90, efetuada pelo Município de Jardim – MS em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa nº 1.238/2005, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9315/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05085/2016

PROTOCOLO: 1681671

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ATO LEGAL E REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **CLAUDELINA RAQUEL DENIS**, CPF nº 042.761.371-01, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Jardim – MS, através da Lei Complementar nº 1.238/2005, durante o período de 01/02/2016 a 31/12/2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da intimação **INT – ICEAP – 8158/2016 (peça nº 6)**, solicitou o envio de documentos, dados ou informações faltantes, para a regularização da instrução processual.

Após proceder as diligências de estilo, a Equipe Técnica, através da análise **ANA – ICEAP – 16536/2016 (peça nº 08)**, manifestou-se pelo **não registro** da contratação, pois decorrido o prazo regimental a autoridade responsável pela contratação não compareceu aos autos para sanar irregularidades demonstradas através da intimação supramencionada, ainda observou a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, **PAR – MPC – GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 15883/2016 (peça nº 09)**, destacando a remessa intempestiva dos documentos.



Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator, abriu ensejo ao exercício à ampla defesa e ao contraditório para, querendo, as autoridades responsáveis viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 46223/2017 (peça nº 10).**

De acordo com a resposta à intimação (fls. 27-31) o atual Gestor, Sr. Guilherme Alves Monteiro, compareceu aos autos informando que a contratação ocorreu em gestão anterior, não podendo se responsabilizar, colocando-se a disposição para apresentação de documentos arquivados no ente.

Já o Gestor da época, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, através da resposta à intimação (fls. 45-55), em sua manifestação trouxe aos autos argumentos e documentos necessários para sanar as irregularidades apontadas até aqui.

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise **ANA – DFAPGP – 1504/2019 (peça nº 24)**, procedeu à **reanálise** dos autos concluindo pela **retificação** dos termos da análise **ANA – ICEAP – 16536/2016 (peça nº 08)** sugerindo pelo **registro** do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com o entendimento exarado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas conferiu novo parecer opinando pelo **registro** do Ato Admissional, de acordo com o parecer **PAR – 2ª PRC – 11582/2019 (peça nº 25)**, entretanto, conforme já destacado, opinou pela imposição de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora Claudelina Raquel Denis, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, conforme consta na ficha de admissão acostada fl. 02, pelo período de 01/02/2016 a 31/12/2016.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jardim – MS atendeu a necessidade de excepcional interesse público contido no art. 37, IX, da CF.

Dos argumentos trazidos pelo gestor responsável pela contratação, conforme resposta a intimação (fls. 45-55), verifica-se a observância do requisito legal, ante a existência da Lei Municipal nº 1.238/2005, conforme dispõe a referida lei:

“Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do art. 3º da Instrução Normativa 015/200, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

“Art. 2º **De conformidade com esta lei são permissíveis as contratações destinadas a:**

I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área de saúde;

III – **Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde, Assistência Social e outros:**

- a) Programa de Saúde da Família (PSF);
- b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);**
- c) Programa Aedes Egypt;
- d) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- e) Programa (SENTINELA);
- f) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- g) Programa de Atenção à Integral da Família – PAIF
- h) Programa de Atendimento Odontológico Especializado – CEO;

i) Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União;” (grifo nosso)

Constata-se o excepcional interesse público tendo em vista, tratar-se de serviço de grande relevância para a comunidade, segundo justificativa apresentada pelo Jurisdicionado, a Servidora foi contratada temporariamente, para combater a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, depois de descobertos inúmeros focos e casos identificados nas vilas do Município, se precavendo de uma possível generalização da doença ou até mesmo uma epidemia.

Todavia, a referida função (Agente Comunitário de Saúde) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores municipais, e assegurar os princípios essenciais a Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Quanto à intempestividade, de fato, não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data de Assinatura	01/02/2016
Prazo para remessa Eletrônica	15/03/2016
Remessa	07/04/2016

Ainda assim, embora a remessa dos documentos relativos ao ato de admissão tenha ocorrido de forma intempestiva, torna-se antieconômica e desnecessária a aplicação de multa, tomando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao atual gestor, para que observe com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I – pelo REGISTRO da contratação temporária de **CLAUDELINA RAQUEL DENIS**, inscrita sob o CPF nº 042.761.371-01, efetuada pelo Município de Jardim – MS em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa nº 1.238/2005, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8883/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05091/2016
PROTOCOLO: 1681677
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Francisca Katia de Oliveira**, inscrita sob o CPF nº. **636.738.511-87**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Jardim/MS, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, durante o período de 01/02/2016 a 31/12/2016.

Em um primeiro momento, a Equipe Técnica constatou a necessidade de intimar o jurisdicionado para justificar-se a respeito das irregularidades apontadas, e envio de documentos faltantes.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, afrontando o art. 37, IX, conforme análise **“ANA - ICEAP - 16615/2016”** Peça Digital nº 8 (fls. 16-18) e o **Parecer “PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOIMJR/SUBSTITUTO - 15817/2016”** Peça Digital nº 9 (fls. 19-20).

Saneado o processo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **“INT - G.ICN - 29915/2017”**, Peça Digital nº 11 (fl.24).

Ao retornarem os autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, prosseguindo com a retificação pelo **registro** do ato, em face da legalidade da contratação pretendida, conforme análise **“ANA - DFAPGP - 1507/2019”** (fls. 56-57) e o R. Parecer **“PAR - 2ª PRC - 11584/2019”** (fl. 50).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame da **contratação** da servidora supracitada para cumprimento da função de Agente Comunitário de Saúde, conforme consta do art. 21, III e 34 da LCE nº 160/2012.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, aliado às prescrições da Lei Municipal nº 1.238/2005, verifica-se, portanto, a legalidade ante a Lei Autorizativa nº 1.238/2005, conforme pode ser observado, “in verbis”:

Art. 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis às contratações destinadas a:

(...)

III – Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos a comunidade, especialmente aqueles referentes a atividade de Programas Especiais de Saúde, Assistência Social e outros:

(...)

“b” – Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); (fls. 05-06) (grifo nosso)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, sendo que neste caso o jurisdicionado não apresentou documentos para a comprovação de concurso público efetuado, tornando imprescindível a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do Município.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, diz que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Verifica-se, portanto, que a lei municipal autorizativa na qual o presente Contrato se fundamenta, menciona a atividade de agente comunitário de saúde como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária, ensejando assim, excepcional interesse público (CF 37, IX).

Contudo, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
Remessa	07/04/2016

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 15 (quinze) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir:

I - pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Francisca Katia de Oliveira**, CPF nº 636.738.511-87, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, efetuado pelo Município de Jardim, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa nº 1238/2005, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8626/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09511/2015

PROTOCOLO: 1606629

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NO ART. 37 DA CF/88 - NÃO REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.



Vistos, etc.

Trata o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, cuja documentação a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ora aprecia para fins de registro.

IDENTIFICAÇÃO

Nome: Lázaro Machado de Souza	
CPF: 124.693.861-87	Função: Artífice de Hidráulica e Esgoto
Lei Autorizativa: Lei nº 1.241/2002	Ato de Admissão: Contrato nº 036/2013
Vigência: 03/05/13 a 31/12/13	Valor mensal: R\$ 678,00

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 4675/2019** (fls. 46/49) manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 4º PRC - 11524/2019** (fls. 50/52), opinando pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, pugnando ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

É o relatório;

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do Ato de Admissão de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Esclarece-se que foi assegurado o princípio da ampla defesa, diante da intimação pelo Conselheiro Relator ao responsável para se manifestar sobre as impropriedades apresentadas na Análise ANA – ICEAP – 2753/2016, fls. 14-16, cuja resposta foi juntada às fls. 31-42.

Em nova análise, de fls. 46/49, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária concluiu a instrução processual, ratificando a análise anterior ANA-ICEAP-2753/2016, sugerindo pelo não registro da contratação em apreço, haja vista que as justificativas apresentadas nos autos pelo gestor responsável não revelam interesse público relevante e temporário a ensejar a contratação excepcional de servidor público por tempo determinado, ressaltando ainda a intempestividade da remessa da documentação.

Os argumentos apresentados, não são suficientes para embasar tal contratação, pois não descreve pormenorizadamente as circunstâncias fáticas que ensejaram a contratação em apreço, apenas descreveu a existência de um suposto interesse público frente à ausência de candidatos aprovados em concurso público para a ocupação dos cargos indispensáveis à administração pública.

Para se tornar viável a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária, além da previsão legal específica, necessário se faz a existência de basicamente três pressupostos que juntos tornam as contratações possíveis de serem realizadas: determinação temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.

Os contratos de trabalho por prazo determinado se fundamentam no art. 37, IX, da Constituição Federal, e em lei municipal que regulamenta esse tipo de admissão de pessoal, que no caso é a Lei Complementar n. 1.241/2002.

O art. 1º desta lei local (peça 02), aponta as hipóteses em que se permitem algumas contratações temporárias e o art. 3º delimita a vigência de tais contratações por 12 (doze) meses, renovável por igual período.

Verifica-se que a contratação supra não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, além do que se trata de atividade comum e permanente dentro da administração municipal, retirando-lhe a característica de temporariedade da contratação.

A lei que regulamenta a contratação temporária no município não especifica a função contratada.

Quanto à remessa dos documentos, observa-se que foram enviados fora do prazo de 15 dias úteis, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 40/2013, haja vista que o prazo encerrou-se no dia 27/09/2013, porém só houve o encaminhamento no dia 02/06/2015, portanto, quase 02 (dois) anos depois, o que enseja a aplicação de multa, conforme consta da Análise de fls. 14-16.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Lázaro Machado de Souza**, inscrito no CPF sob o nº 124.693.861-87, efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA para exercer a função de Artífice de Hidráulica e Esgoto, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal nos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **35 (trinta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Carlos Augusto da Silva**, CPF nº 083.666.928-25, prefeito municipal à época dos fatos, distribuída da seguinte forma:

a) **20 (vinte) UFERMS** pela irregularidade na contratação por prazo determinado do referido servidor, por não caracterizar excepcional interesse público, nos termos dos arts. 21, X; 42, IX; 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **15 (quinze) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, ataindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II, supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7771/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09517/2015

PROTOCOLO: 1606641

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.



Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Thiago Guilherme Barbosa**, inscrito sob o CPF nº 003.166.551-98, efetuada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, para exercer a função de Jardineiro, durante o período de 27/05/13 a 31/12/13.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo não registro do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, em afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, sendo que em relação à remessa dos documentos declararam a intempestividade conforme, análise ANA - ICEAP - 2824/2016 (fls. 14/16) e Parecer PAR - MPC - 9329/2016 (fls. 17/19).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão pelo Não Registro por parte da Inspetoria e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar DEFESA sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da INT - G.ICN - 19574/2017.

Ao retornarem os autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que as irregularidades anteriormente apontadas não foram sanadas, prosseguindo com a ratificação das conclusões anteriores, conforme análise ANA - DFAPGP - 4233/2019 (fls. 59/62) e Parecer PAR - 4ª PRC - 10523/2019 (fls. 63-64).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta dos arts. 21, III, c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da contratação do servidor **Thiago Guilherme Barbosa** para cumprimento da função de Jardineiro, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo, pelo período de: 27/05/13 a 31/12/13 (fl. 2).

Diante das justificativas apresentadas em resposta à intimação (fls. 31-57), verifica-se a observância do requisito legal, ante a existência da Lei Municipal nº 1.241/2002, todavia a contratação para o exercício da função de jardineiro não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na legislação supracitada, conforme dispõe a referida lei:

“Art. 1º O Município poderá efetuar contratações em caráter temporário, por prazo determinado, em face de necessidades temporárias de interesse público, nos seguintes casos:

I- Emergência, quando caracterizada a urgência e a impossibilidade de adiamento ao atendimento de situações que possam comprometer a urgência e a impossibilidade de adiamento ao atendimento de situações que possam comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança de obras, serviços, equipamentos, bem público ou particular, ou ainda, à segurança e à saúde de pessoas;

II-Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, aumento comprovado de demanda, falecimento ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, respeitado o limite de até 20% dos cargos ou empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal;

III-Professores, nos casos de substituição, ou atendimento ao aumento da demanda escolar no Município;

IV-Para atender a termos de convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra convenção de obras, ou prestação de serviços, durante o período de vigência do respectivo instrumento;

V-Prejuízo ou perturbação na prestação de serviço público essencial;

VI-Atendimento a Programas e Campanhas na área de Saúde Pública;

VII-Preenchimento de cargos ou empregos, até a realização de concurso para seus provimentos;

VIII-Para atender problemas advindos de calamidades, catástrofes, sinistros, epidemias e outros fatos da natureza, que demandem contingentes excepcionais de trabalho;

IX-Para a formação e manutenção da guarda municipal”. (fls. 03)

Neste sentido, por meio da Súmula TC/MS nº 50, este Tribunal tem se manifestado:

“A situação emergencial apontada como justificativa para a contratação temporária, por ser exceção à obrigatoriedade do concurso público, deve ser hipótese prevista em lei. a autorização governamental para a contratação não tem o condão de legitimar o ato e suprir a exigência constitucional.” (grifo nosso).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão.

Constata-se do inciso IX, do mesmo artigo citado, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

O gestor alega que o último concurso se deu em 2010, assim, demonstra a falta de planejamento da administração em tomar providências tempestivas a fim de providenciar um certame em tempo hábil para a regular admissão, sendo assim, é imprescindível a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do Município.

Cabe ressaltar, quanto à justificativa do gestor para a contratação em análise, que esta decorreu de interesse público de extrema relevância, a fim de satisfazer o princípio da continuidade do serviço público diante da inexistência de profissionais atuando na função, pois o último concurso foi realizado em 2010 e já havia exonerações, contudo, tais razões vieram desacompanhadas de documentos que pudessem comprovar as alegações apresentadas, como as exonerações de efetivos que ocasionaram a vacância suscitada.

Do mesmo modo, não restou demonstrada a existência de excepcional e urgente interesse público na contratação, conforme Súmula TC/MS nº 49, deste Egrégio Tribunal de Contas:

“É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.” (grifo nosso).

Nestes termos, esta corte de conta, já decidiu:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. JARDINEIRO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. É indispensável que o Gestor traga aos autos documentação contendo a exposição minuciosa dos motivos que deram ensejo à contratação, pormenorizando os fatos e, principalmente, apontando o embasamento jurídico que caracterizam a necessidade excepcional, pois inexistindo previsão legal que contemple a função desempenhada pelo servidor não é possível considerar a regularidade de tal contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da CF). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os



pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

(DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7132/2017 TC/09513/2015 – Cons. Ronaldo Chadid – Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017 – TCE/MS).

Por fim, destaca-se que os documentos necessários foram enviados a Esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 40 de 12 de junho de 2013 conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data de assinatura	27/05/2013
Prazo para remessa eletrônica	27/09/2013
Remessa	02/06/2015

Dessa forma, deve ser aplicada a multa regimental ao responsável, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **02 (dois) anos**, mas com a adoção da Súmula TC/MS nº 84:

desta Corte de Contas, tendo em vista a menor gravidade da infração.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ministerial e a manifestação da Equipe Técnica,
DECIDO:

I - pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal de **Thiago Guilherme Barbosa**, inscrito sob o CPF nº 003.166.551-98 para o cargo de Jardineiro, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1.241/2002, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao **Sr. Carlos Augusto da Silva**, Prefeito à época do Município de Cassilândia/MS, da seguinte forma:

a) **15 (quinze) UFERMS**, por grave infração à norma legal, devido ao não enquadramento das contratações nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar os prazos para envio de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12532/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09525/2016

PROTOCOLO: 1699943

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUIH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO INFERIOR A SEIS MESES - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade do ato de admissão de **Luciana Aparecida dos Santos da Silva**, CPF nº 847.197.371-53, contratada por Tempo Determinado para exercer o cargo de Auxiliar de Merendeira no CEIM PAULO GABIATTI.

Após a análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas, opinaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação e afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, conforme análise “**ANA - ICEAP - 20285/2018**”, Peça Digital nº 7 (fls. 67/69) e o Parecer “**PAR - 2ª PRC - 7764/2019**”, Peça Digital nº 8 (fl. 70/71).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta DFAPGP e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB - 10617/2019**” (fl. 74).

É o relatório.

Analisando os autos, observa-se que a contratação da servidora ocorreu para o desempenho do cargo de auxiliar de merendeira no período compreendido entre 01/08/2015 a 18/12/2015, ou seja, prazo inferior a 6 meses, o que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 146, § 3º da Resolução TCE/MS nº 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

“Art. 146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC nº 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado: (...)

§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.”

Por fim, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse:

Especificação	Termo Aditivo
Data da Assinatura	03/08/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/09/2015
Remessa	24/05/2016

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **Recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Diante disso, **DECIDO:**

I – pelo ARQUIVAMENTO do Ato de Contratação da servidora **Luciana Aparecida dos Santos da Silva**, CPF sob o nº 847.197.371-53, com



fundamento nas regras dos arts. 4º, I, "f", item 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8919/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10111/2018

PROTOCOLO: 1929898

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 81.953,30

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - EXAME DA 1ª FASE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos do Procedimento Licitatório, na modalidade **Pregão Presencial nº 52/2018**, celebrado pelo Fundo Municipal de Brasilândia, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática, com o valor de R\$ 81.953,30 (oitenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 52/2018**.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFS 2266/2019 (fls. 907-912) e o representante Ministerial, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 9631/2019 (fls. 914-915) manifestam-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

É Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da formalização do Pregão Presencial nº 52/2018.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 52/2018 (1ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se pela regularidade do procedimento Licitatório Pregão Presencial (1ª fase).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular,

DECIDO:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 52/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Brasilândia CNPJ nº 03.184.058/001-20, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8819/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10266/2018

PROTOCOLO: 1930616

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos refere-se a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Zita Maria de Jesus**, inscrita sob o CPF/MF nº 255.628.941-49, Matrícula nº 31696021, titular do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, concluindo pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na Análise ANA – DFAPGP – 3231/2019 (fls. 34-25) e no PAR – 4ª PRC – 10215/2019 (fls. 36).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analizando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1.289/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.724, em 21 de agosto de 2018, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 73, incisos I, II, III, parágrafo único, combinado com art. 78, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, concordo com a manifestação da Divisão Especializada e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora **Zita Maria de Jesus**, inscrita sob o CPF/MF nº 255.628.941-49, no cargo de Agente de Atividades Educacionais, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1.289/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9907/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10668/2018

PROTOCOLO: 1932536

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 133.475,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA – AQUISIÇÃO DE OCULOS PARA ATENDER PACIENTES DO SUS – PREGÃO PRESENCIAL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - 1ª E 2ª FASES - ATENDIMENTO À NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 85/2018**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 3511/2018** (fls. 242-246), celebrado, em 31/07/2018, entre o Município de Costa Rica como contratante e a empresa LILIAN CRISTINA MIOTO DOS SANTOS & CIA LTDA EPP como contratada.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de óculos de receituário para atender às necessidades dos pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde), conforme especificado no anexo I do edital, com o valor de R\$ 133.475,00 (cento e trinta e três mil quatrocentos e setenta e cinco reais)

Analisa-se neste momento o Pregão Presencial (1ª fase) e a formalização do Contrato (2ª fase).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise Conclusiva ANA – DFS-2097/2019 (fls. 242/246), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer PAR - 3ª PRC - 5926/2018 (fls. 248), considerou as fases em análise regulares.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que Procedimento Licitatório (1ª fase) e a formalização Contratual (2ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - pela **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 85/2018** e da formalização do **Contrato nº 3511/2018**, firmado entre o Município de Costa Rica, CNPJ nº 15.389.596/0001-30 e a empresa LILIAN CRISTINA MIOTO DOS SANTOS & CIA LTDA EPP, CNPJ nº 866.817/0001-23, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9339/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10700/2018

PROTOCOLO: 1932731

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 75.400,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª E 2ª FASES - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 70/2018** do tipo menor preço por lote, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 3481/2018** (fls.195-204), celebrado em **02/07/2018** entre o **Município de Costa Rica**, como contratante e a empresa **C. E Sanches & Cia Ltda - Epp**, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para consultoria e assessoria para reestruturação do plano de cargos e carreiras dos servidores municipais e demais serviços conforme especificados no edital, com o valor de **R\$ 75.400,00** (setenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Anota-se que, embora conste nos autos a peça de nº 35 identificada como “execução financeira de contrato”, houve juntada apenas de uma declaração de inexistência de pagamentos ao contratado até então, de maneira a dispensar exame da terceira fase neste momento.

Foi procedido o Termo de Intimação **INT- DFCPPC – 4/2019** (fls. 236-239) solicitando documentos, dados ou informações faltantes.

O ordenador de despesas apresentou os documentos às fls. 245-512.

Após a análise das razões da defesa e dos documentos que compõem os autos, a equipe técnica, por meio da Análise **ANA - DFCPPC - 4690/2019**, emitiu o seu juízo de valor manifestando-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, analisando os documentos acostados nos autos, por meio do Parecer **“PAR - 3ª PRC - 11503/2019”** (fls. 530-532), opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório. É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do Pregão Presencial nº 70/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3481/2018.

A Administração Pública realizou o certame na modalidade de **Pregão Presencial nº 70/2018** pelo critério menor preço por lote, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, no Decreto Municipal nº 3375/2005 que regulamenta esta modalidade de licitação no âmbito municipal (fls.114-119), e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93.

Consta à fl.192 a justificativa pela adoção do pregão presencial em detrimento ao pregão na forma eletrônica.

O procedimento licitatório teve início com a Comunicação Interna datada de 23/05/2018 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (fl. 10) e foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, o qual foi identificado como Processo 1415/2018 – **Pregão Presencial nº 70/2018**.

O ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio em vigor, conforme o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 foi apresentado à (fl. 120).



A Lei Municipal nº 746/2010 (cópia nos arquivos desta Divisão de Fiscalização) criou o Diário Oficial do Município de Costa Rica – DIOCRI, como imprensa oficial do Município para dar publicidade aos atos oficiais dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

O comprovante da publicação do edital resumido consta no processo à fl. 107 e foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação da licitação (18/06/2018) e a realização do evento (29/06/2018), nos termos do art. 11 do Decreto Municipal nº 3375/2005.

O parecer jurídico sobre a licitação, exigência do inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, está acostado às fls. 221-227. O resultado foi adjudicado pelo pregoeiro (fl.188), homologado pelo ordenador de despesas (fl.189), e publicado na imprensa oficial da administração (fls.190-191).

O serviço de consultoria e assessoria para reestruturação do plano de cargos e carreiras dos servidores municipais e demais serviços, como tal, não possibilita, a nosso ver, a descrição objetiva de padrões de qualidade e desempenho, sendo inaplicável o uso da modalidade pregão para a referida contratação. Tanto é assim que, no presente caso, esses padrões não foram apresentados.

Intimado, acerca do caso apontado, o ordenador de despesas manifestou às fls. 247-248.

Segundo a análise técnica, a *“...justificativa não enfrentou objetivamente o questionamento de sorte que reiteramos nosso entendimento de que a contratação dos serviços indicados no Pregão Presencial nº 70/2018, por meio da utilização da modalidade de pregão é irregular, tendo em vista que esta Corte de Contas já possui precedente contrário à utilização do pregão presencial para a contratação de empresas de assessoria.”* (fls. 522-523)

A Administração Pública apresentou para a formação de estimativa de preços a cotação ofertadas por 3 (três) fornecedores (fls.20-28). Os preços globais apresentados pelos três consultados foram: (R\$ 100.000,00, R\$ 55.500,00 e R\$ 78.500,00).

Observa-se, contudo, que o Termo de Referência e Anexo I – Relação de Produtos e Proposta de Preços (fls.11-19/90) deixam de estabelecer inúmeras informações cruciais para a proposição de um preço efetivamente ajustado às práticas de mercado.

No presente caso, como se pode ver no termo de referência, não se menciona qualquer dos custos unitários que formam o preço do serviço objeto da contratação, apenas indicando o valor global estimado dos serviços de R\$ 78.000,00.

O vício foi carregado para a licitação. A proposta do vencedor contempla somente um preço global sem discriminar os preços de cada um dos serviços. O fato impede a aferição da adequação do preço licitado.

Se a Administração Pública desconhece aspectos intrínsecos à contratação e que seguramente lhe acarretarão despesas, torna-se impraticável a oferta de proposta. Nessa medida, os preços oferecidos pelas empresas não são confiáveis, não havendo como aferir sua adequação aos valores praticados pelo mercado. Desse modo, caracteriza impropriedade suficiente para gerar irregularidade no processo, prevista no inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Respeitada a manifestação do gestor, entende-se que o parecerista deve fazer uma análise minuciosa da legalidade das cláusulas constantes no edital e seus anexos, uma vez que ele pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor, caso o induza a prática de um ato irregular ou ilegal.

O Plenário do TCU se manifestou acerca do assunto no Acórdão nº 1.944/2014, transcrito parcialmente abaixo:

“Portanto, em conformidade com a orientação jurisprudencial do TCU, é ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos. A Corte entende que os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos, razão pela qual devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação

integral dos documentos submetidos a exame da assessoria jurídica da Administração. Desse modo, trata-se de impropriedade nos moldes do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.”

O Contrato Administrativo nº 3481/2018 (fls.195-204) assinado em 02/07/2018 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O valor global decorrente da contratação é de R\$ 75.400,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos reais), conforme cláusula segunda do contato, fl.197. O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula quarta – 12 (doze) meses, cujo período é de 02/07/2018 a 02/07/2019, fl.201.

O extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial em 23/08/2018 (fl.206), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

A cláusula 5.1.1 (fl.201) designa o fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 cc. as Portarias nº 13.040/2017, nº 13.379/2017, nº 13.640/2017 e nº 13.704/2017 (fls.208-219).

Foi emitida a Nota de Empenho n. 5314, de 30/08/2018 (fl.207), no valor de R\$ 70.965,00 (setenta mil novecentos e sessenta e cinco reais).

O artigo 60 da Lei nº 4.320/64, estabelece que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, o Contrato nº 3481/2018 foi assinado em 02 de julho 2018 (fl.204), e a emissão da nota de empenho ocorreu somente em 30/08/2018. É a nota de empenho que garante ao particular que a administração pública tem recursos para honrar com o contrato que esta sendo assinado e ela foi emitida, quase dois meses após a assinatura da avença.

Desse modo, caracterizada irregularidade nos moldes do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO AO TCE

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data de publicação do extrato do contrato	23/08/2018 (fl.206)
Data limite para envio da remessa	21/09/2018
Data de envio da remessa	13/09/2018 (fl.1)
Tempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 2, letra “a.1”, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.	

Analisando a juntada de documentos por força da intimação, acolhemos o entendimento do Corpo Técnico, pois os documentos apresentados, bem como os julgados não correspondem com a escolha da modalidade pregão.

Do ponto de vista jurídico a condução da modalidade em questão se demonstra totalmente falha, uma vez que os serviços de assessoramento e consultoria são serviços de natureza especializada, não se sujeitando, desta forma, ao conceito de serviços comuns.

O art. 1º e parágrafo único da Lei 10.520/2002 condiciona a utilização do processo licitatório na modalidade pregão para contratação de bens e serviços comuns, nos seguintes casos.

Isso porque, a regra geral da Lei Federal nº 8666/93 conjuga, para os serviços técnicos especializados, os critérios de “menor preço”, “melhor técnica” e “técnica e preço”, o que não é possível na modalidade pregão, que atende somente o critério “menor preço”.

Diante das considerações expostas, resta claro, portanto, o vício de forma na presente contratação que não atendeu os dispositivos legais obrigatórios, maculando integralmente o procedimento licitatório realizado.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 70/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3481/2018, celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ nº 15.389.596/0001- 30 e a empresa C. E Sanches & Cia Ltda – Epp, CNPJ nº 13.427.177/0001-10, por se encontrar amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;



II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade de Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal de Costa Rica-MS, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I c/c art. 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe as disposições legais sobre as modalidades de licitação a ser adotada, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pelo **RETORNO** dos autos à **DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, PARCERIAS E CONVÊNIOS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS** para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12601/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22828/2017

PROTOCOLO: 1857218

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

RELATOR: CONS. CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária concedida a Srª. Marisa Joaquina Monteiro Serrano, nascida em 21/06/1947, ocupante do cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O benefício foi requerido e fundamentado na Constituição Federal (art. 40) e no art. 41 da Lei Estadual n. 3150/2005, que fixou os requisitos para a concessão do benefício em questão.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, o Departamento de Gestão de Pessoas, a Assessoria Jurídica desta Corte e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-13401/2019, f. 41-42 do processo físico) se manifestaram pelo **registro** do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço, considerando estarem presentes os requisitos autorizadores do benefício.

É o relatório.

Encaminhada a documentação pertinente ao pedido de registro do benefício concedido – consoante se infere da Portaria n. 5448/2017, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado/MS, n. 9525, de 06 de novembro de 2017 – os autos foram encaminhados para a apreciação pelo Departamento de Gestão de Pessoas, que emitiu entendimento favorável ao registro da aposentadoria voluntária requerida (f. 21-24).

A Assessoria igualmente analisou o pedido do benefício e entendeu pelo registro, por estarem presentes todos os requisitos necessários à sua concessão previstos na legislação pertinente (f. 26-29).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o mesmo entendimento, concluiu pelo registro do benefício visto que foram preenchidos os requisitos formais e materiais necessários à sua concessão (PAR – 13401/2019, de f. 41-42).

Compulsando os autos e os documentos que instruíram o processo, verifico que o benefício que se busca registrar (aposentadoria voluntária) atende os requisitos legais em que foi fundamentada - art. 40 da CF/88 e art. 41 da Lei 3.150/2005 -, senão vejamos:

Art. 41. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 76, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

A partir Certidão de Tempo de Contribuição apresentada à f. 15 infere-se que a servidora preenche todos os requisitos exigidos à concessão do benefício (idade, tempo mínimo de serviço público e tempo exigido no cargo em que foi concedida a aposentadoria) pelo que faz jus ao benefício em análise.

Assim, a partir da documentação acostada aos autos, verifico que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 41 da Lei 3.150/2005, motivo pelo qual **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a Sra. *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*, conforme Portaria n. 5.448/2017, publicada em 06 de novembro de 2017 no DOE/TCE/MS n. 9.525 (f. 35).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13006/2019

PROCESSO TC/MS: TC/294/2018

PROTOCOLO: 1880759

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: NELSON GONÇALVES ESTADULHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: GILDILEIDE ANGELA COSTA DE ASSIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Gildileide Ângela Costa de Assis, esposa do segurado, em decorrência do óbito de Antônio Batista de Assis, advogado da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, constando como responsável o Sr. Nelson Gonçalves Estadulho, diretor-presidente do Aquidauanaprev.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP - 7735/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17575/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 104, de 10 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial de Aquidauana/MS, n. 849, de 16 de novembro de 2017, com fulcro no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 27 de agosto de 2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPGP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária, Gildileide Ângela Costa de Assis, esposa do segurado, em decorrência do óbito de Antônio Batista de Assis, advogado da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12975/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9030/2019

PROTOCOLO: 1991232

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE Figueirão/MS

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: JOCILENE APARECIDA AMORIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Jocilene Aparecida Amorim, para exercer o cargo de merendeira, no período de 3.7.2017 a 19.12.2017, no Município de Figueirão/MS, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 7204/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 17863/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo V, item 1.3.2 - B da Resolução 54/2016, então vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 14/2017, assinado em 3.7.2017, com fundamento nas disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A justificativa atesta que a contratação visa à substituição de servidora efetiva que solicitou exoneração do cargo, situação que, dada a natureza contínua e essencial da atividade, ensejou na necessidade imediata de contratação de outro profissional. O argumento cumpre o requisito da excepcionalidade da contratação, já que o ordenador declarou que inexistem candidatos aptos para nomeação. Por fim, a temporalidade do vínculo foi observada tendo em vista o exíguo prazo de vigência 3.7.2017 a 19.12.2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Jocilene Aparecida Amorim, para exercer o cargo de merendeira, no período de 3.7.2017 a 19.12.2017, no Município de Figueirão/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12531/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11306/2018

PROTOCOLO: 1936032

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: EVARISTA DA SILVA NEVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.



Cuidam-se os autos da CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA fls.11/13 realizado pela Prefeitura Municipal de NIOAQUE/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR**, com a **Sra. EVARISTA DA SILVA NEVES**, matrícula nº 11218.0 para exercer a função de MONITOR/plantonista (A) prazo de 12 (doze) meses a partir de 01/05/2017.

A equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA - DFAPGP - 30049/2018, fls.32/33, bem como o Ministério Público de Contas em seu PARECER PAR - 3ª PRC - 3089/2019, fls.34/36, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo da Lei Municipal n. 2161/2005 e no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, opinando pelo Não Registro do ato.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 4759/2019, o jurisdicionado, Sr. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR, Prefeito Municipal, fls. 41/117, alegou que:

"DOS FATOS E ARGUMENTOS:"

A princípio vale aqui lembrar, que esta Administração Municipal se iniciou em 01 de janeiro de 2017 e, ante a falta de conclusão da Transição de Governo por falta de comparecimento do Ex-Gestor Sr. Gerson Garcia Serpa, a equipe de servidores públicos municipais enfrentou dificuldades no início desta Gestão por conta da falta de dados e informações da gestão sucedida, para o desenvolvimento e sequência dos trabalhos administrativos do Governo Atual.

Nessa linha, levamos algum tempo para treinar e capacitar servidor o Setor de Recursos Humanos junto a Este Tribunal, para o envio de dados de pessoal, ora implantado, pois salvo engano, este trabalho de remessa de informações que não estava sendo realizando antes. Por conta disso, ocorreu o atraso no envio do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado a esta Corte, haja vista que, na presente data esta Administração já realiza o envio destas informações, mensalmente.

2 - Quanto ao analisado de falta de enquadramento da contratação na Lei nº 2161/2015, esclarecemos o seguinte: Tramitou na Comarca de Nioaque/MS, o Processo nº 0880617-80.2012.8.12.0038, Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer/Não Fazer, movida pelo Ministério Público Estadual face ao Município de Nioaque/MS, onde este foi condenado, dentre outras obrigações, de manter na Casa Abrigo Municipal 02 (dois) Educadores/Cuidadores, de forma que esta sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em fase de Recurso.

Surgiu, portanto a obrigação na prestação de serviço pelo Município de manter-se na Casa Abrigo Municipal dois Educadores/Cuidadores, motivo pelo qual se deu a contratação da Sra. Evarista da Silva Mendes, por Contrato de Trabalho por Prazo Determinado. Ressalta-se que a função de Cuidador em abrigo institucional, casa-lar e casa de passagem, também está prevista na Resolução nº 269 de 13 de dezembro de 2006, norma que dá suporte/respaldo para a Contratação em tela.

3- Quanto à análise de que o cargo de Monitor deva ser provido por concurso público, esclareço nesta oportunidade que o Município de Nioaque/MS, realizou Concurso Público nº 01/2016, o qual sua vigência de 02 (dois) anos atravessou para esta atual Gestão, tendo encerrado esse período no mês de Junho de 2018. Ainda que, nas vagas disponibilizadas no referido concurso público, não foi aberta a vaga para o cargo de Monitor, como de pode observar através do Edital de Concurso Público nº 01 em anexo.

Verifica-se que diante da decisão judicial, não restou outra alternativa ao Município de Nioaque/MS, se não a de Contratar a Sr.ª Evarista para o cargo de Monitora atuante na Casa Abrigo Municipal, estando evidente o atendimento do interesse público.

Por fim, uma vez esclarecidos o motivos que levaram a contratação por prazo determinado de Evarista da Silva Neves, estando tais motivos demonstrados via documentos que seguem em anexo e, evidente o excepcional interesse público e a hipótese expressamente prevista em Lei, é que venho perante esta Augusta Corte e Contas, para requerer a revisão do despacho saneador e análise contidos nos Autos, para o fim de serem revistos e desconsiderado quaisquer entendimento de irregularidade e ilegalidade no Ato de Admissão de Pessoal - Contratação por Tempo Determinado da Sr.ª Evarista da Silva Neves."

Ato contínuo retornaram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPGP - 8416/2019 (fls. 121/122), e do Parecer PAR - 4ª PRC - 17122/2019 (fls.123/124), mudando seus entendimentos sugerindo pelo **Registro** do presente ato de admissão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Nioaque/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal bem como o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Conforme demonstrado pelo Responsável, diante da documentação acostada houve Concurso Público no ano de 2016, gestão anterior, mas não para a vaga de Monitor, não havendo alternativa a não ser a contratação temporária.

Apesar da contratação da servidora em análise ter ocorrido no ano de 2017, verifico que a mesma se deu para suprir as necessidades da Casa Abrigo, que foi objeto de Ação Judicial, e que no ano de 2018 foi determinado ao Gestor que fizesse algumas contratações temporárias a fim de suprir a necessidade do local, restando então demonstrada a necessidade e a excepcionalidade da presente contratação.

Desta forma, a função da servidora (Monitora) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função, no presente caso, tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão, entendo que foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual cabe registrar a presente contratação.

Não obstante, a justificativa apresentada não exime a responsabilidade do Gestor para quando houver concurso que sejam abertas vagas para tal função (já que a contratação em questão é de devida importância e necessidade para o bom funcionamento do órgão e de caráter permanente).

No presente caso, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos." (negritei)

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018,

DECIDO:

- 1) Pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO, da **Sra. EVARISTA DA SILVA NEVES**, para exercer o cargo de monitora, na Prefeitura Municipal de Nioaque/MS, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12907/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19577/2016

PROTOCOLO: 1736549

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ODAPOLIS-MS

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: EDINA BEZERRA LIMA PARDINI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

Cuidam-se os autos da **Convocação / Portaria n.º 296/2013**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Deodópolis/MS**, neste ato representada pela Prefeita Municipal à época, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, com a **Sra. EDINA BEZERRA LIMA PARDINI**, para exercer a função de Professora, na Escola Municipal Prof.ª ELISABETE LUCENA CAMPOS “POLO”, com a vigência entre 23/07/2013 a 21/12/2013.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe de Ato de Admissão de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 17888/2018 (fls. 13/15), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3228/2019 (fls. 16/17), se manifestaram pelo **Não Registro** do presente ato, em virtude da ausência de documentos obrigatórios, exigidos pela Instrução Normativa n.º 38/2012 (ato de convocação), e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vale frisar que os jurisdicionados, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana (Responsável pela contratação) e Sr. Valdir Luiz Sartor (atual Prefeito), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 5923/2019 e INT - G.MCM - 5924/2019, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades constatadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Valdir Luiz Sartor, compareceu aos autos, por meio dos documentos de fls. 29, alegando, em síntese, que a convocação se deu sob a responsabilidade da gestão anterior, enviando o documento faltante (ato de convocação devidamente publicado).

Por sua vez, a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, por meio das peças 24 e 30 encaminhou cópia da Portaria Nº 296/2013, onde consta a convocação da servidora acima descrita.

Ato contínuo retornaram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPGP - 7912/2019 (fls. 54/56), e do Parecer PAR - 4ª PRC - 17657/2019 (fls.57/58), mudando seus entendimentos, sugerindo pelo **Registro** do presente ato de admissão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Deodópolis/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal bem como o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (Professora) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter

emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão entendo que foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual cabe registrar a presente contratação.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Por fim, noto que **não** foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data Contrato
Data da Publicação da Convocação	05/08/2013
Prazo para remessa	15/09/2013
Remessa	22/09/2016

Desta forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, Ex-Prefeita Municipal de Deodópolis /MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Portaria nº 296/2013** da servidora, **Sra. EDINA BEZERRA LIMA PARDINI**, para exercer a função de Professora, na Prefeitura Municipal de Deodópolis, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana – Prefeita Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 11, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal nº 98/2018 de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 37764/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9791/2014

PROTOCOLO: 1511935

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU: Adalberto Alexandre Domingues

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A):



Vistos, etc.

Paulo Henrique da Silva, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (trinta) dias, considerando os argumentos expendidos em seu petição.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 35617/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15184/2015

PROTOCOLO: 1621168

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA - ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem, eis que, em melhor análise dos autos, verificou-se que à f. 272, foi equivocadamente certificado que o prazo do interessado Eder Uilson França Lima, transcorreu sem a manifestação do mesmo.

Assim, **torno sem efeito** o despacho de fls. 272.

Ademais, verifica-se ainda, que a interessada **Ana Claudia Costa Buhler** foi devidamente intimada para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme edital de fls. 267-271.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Por fim, conforme o envio de documentos às fls. 274-293, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 33133/2019

PROCESSO TC/MS: TC/559/2018

PROTOCOLO: 1844066

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI - VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 2641 e fls. 2643-2645, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias os interessados apresentem as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 32545/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11097/2016

PROTOCOLO: 1674501

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos etc.

Diante da constatação de erro material ocorrido na parte dispositiva da Decisão singular DSG - G.WNB - 4164/2019 (f. 80/81), conforme autoriza o art. 104, § 4º, do NRITC/MS, determina-se a publicação de nova Decisão, passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

“DECIDO pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a servidora Nadja Maria e Silva Carvalho, Matrícula: 384724/02, conforme Decreto “PE” nº 349/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.500, de 25 de fevereiro de 2016”.

Após o desentranhamento, remetam-se os autos ao Cartório para lavratura e publicação da Decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 37720/2019

PROCESSO TC/MS: TC/838/2013

PROTOCOLO: 1386949

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PALOMA B. A DOS SANTOS LOPES

– ME - JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS - JOSÉ DODO DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados José Fernando Barbosa dos Santos e José Dodo da Rocha foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR de fls. 260 e 262.

Deste modo, tendo em vista a omissão dos jurisdicionados e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.



Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 35764/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9658/2018

PROTOCOLO: 1927315

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às f. 105-107, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Outrossim, o pedido restou prejudicado tendo em vista que o jurisdicionado apresentou resposta à intimação às fls. 109-113.

Sendo assim, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise e prosseguimento na forma regimental.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36362/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8329/2019

PROTOCOLO: 1988147

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-18152/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-18152/2017, proferida no Processo TC/20392/2016, que registrou a convocação para a função de professor e apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27803/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 36491/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10432/2019

PROTOCOLO: 1997162

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 36485/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10713/2019

PROTOCOLO: 1998785

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).



Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 36938/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6294/2019
PROTOCOLO: 1981712
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 35854/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9743/2019
PROTOCOLO: 1994146
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 35510/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4293/2019
PROTOCOLO: 1973030
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
PETICIONÁRIO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 2189/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35592/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4739/2019
PROTOCOLO: 1975949
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
PETICIONÁRIO: JOSÉ GOMES GOULART, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC02 - 2920/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34934/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4786/2019
PROTOCOLO: 1976157
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
PETICIONÁRIO: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.JD-1405/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.



Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35401/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5452/2019

PROTOCOLO: 1978342

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

PETICIONÁRIO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 2110/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35429/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5468/2019

PROTOCOLO: 1978341

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

PETICIONÁRIO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 2114/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35495/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5704/2019

PROTOCOLO: 1979413

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PETICIONÁRIO: RICARDO TREFZGER BALLOCK, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1642/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35513/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5870/2019

PROTOCOLO: 1979981

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

PETICIONÁRIO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 8403/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35373/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5952/2019

PROTOCOLO: 1980096

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

PETICIONÁRIO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.OJ-7279/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos



diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35152/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8257/2019

PROTOCOLO: 1987954

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

PETICIONÁRIO: ROBSON YUTAKA FUKUDA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 6622/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35138/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8345/2019

PROTOCOLO: 1988144

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

PETICIONÁRIO: DALTRO FIUZA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 561/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35129/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8376/2019

PROTOCOLO: 1678722

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

PETICIONÁRIO: DONATO LOPES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01- 420/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DFEAMA, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34697/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8474/2019

PROTOCOLO: 1837088

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

PETICIONÁRIO: REINALDO MIRANDA BENITES, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 6988/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/2160/2019
PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2019
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, R.D. Versage Eireli e Palhano e CIA LTDA.

OBJETO: Ata de Registro de Preços para aquisição de equipamentos e áudio e vídeo

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 150.650,00 (Cento e cinquenta mil seiscientos e cinquenta reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Renato Donizete e Elaine Maria Freire Palhano.

DATA: 08 de outubro de 2019.

